

3.º Quando razões de serviço e de gestão dos quadros o aconselhem, as vacaturas existentes nas duas especialidades de que trata a presente portaria podem ser consideradas no seu conjunto.

4.º A superintendência técnica ao pessoal referido na presente portaria compete ao oficial chefe da Banda, competindo-lhe, para além de outras funções especificamente determinadas:

a) Orientar e assumir a responsabilidade directa dos cursos de formação e de promoção do pessoal das especialidades de músico e clarim de harmonia com programas e directivas da Direcção do Serviço de Instrução;

b) Promover, através da Direcção do Serviço de Pessoal, em coordenação com os comandos das unidades respectivas, as medidas necessárias para colocação apropriada dos sargentos e praças das referidas especialidades, para efeitos de instrução ou do exercício das actividades da Banda de Música e das fanfarras;

c) Propor, através da 3.ª Divisão do Estado-Maior da Força Aérea, a constituição e localização das fanfarras de clarins julgadas convenientes, considerando a actuação conjunta com a Banda de Música, quando necessário.

5.º As dúvidas e casos omissos na execução do presente diploma são resolvidos por despacho do Subchefe do Estado-Maior da Força Aérea (Pessoal).

Estado-Maior da Força Aérea, 14 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

#### Portaria n.º 83/80

de 3 de Março

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 270/78, de 1 de Setembro, após observância do preceituado no artigo 5.º do mesmo diploma:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

§ único. No quadro do anexo A, «Dotações e duração dos artigos de uniforme», do capítulo 5 do Regulamento de Uniformes da Força Aérea (RUFA), publicado no Decreto-Lei n.º 270/78, de 1 de Setembro, as dotações da coluna «Por conta do Estado — Praças — Polícia Aérea — PR» são alteradas nas alíneas seguintes, como se indica:

- a) Blusão de uniforme normal — 2;
- b) Blusão de uniforme de serviço interno — 2;
- c) Calças de uniforme de serviço interno — 3.

Estado-Maior da Força Aérea, 15 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução n.º 73/80

Por Resolução do Conselho de Ministros n.º 220/79, de 4 de Julho, foi determinada a cessação da intervenção do Estado na Corame — Construtora Metálica,

L.<sup>da</sup>, e a sua restituição aos respectivos titulares, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Porque então se entendeu que a situação da empresa intervencionada não justificava a adopção de quaisquer medidas especiais tendentes ao seu saneamento financeiro, a resolução acima citada não fez qualquer referência a esse tipo de medidas.

Verificou-se, porém, que, por razões estranhas à sua vontade, não foi possível aos titulares da empresa assumirem, a partir da publicação da referida Resolução n.º 220/79, a efectiva gestão da empresa, como fora previsto.

Essa não assumpção dos normais poderes de gerência pelos titulares da empresa determinou que a mesma entrasse em prolongado período de inactividade, que, naturalmente, agravou a sua situação económica, alterando, por forma sensível, os dados que haviam sido considerados quando da cessação da intervenção.

Justifica-se, pois, agora que a empresa finalmente retomou a sua normal actividade, que se determinem medidas entretanto tornadas aconselháveis para garantir essa normalidade e, conseqüentemente, os postos de trabalho que através dela se asseguram.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Fevereiro de 1980, resolveu:

1 — Fixar o prazo de três meses, a contar da publicação da presente resolução, para que os titulares da empresa apresentem à instituição de crédito maior credora os documentos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais disposições legais aplicáveis.

2 — Determinar que, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, seja aplicada à empresa, por todo o tempo que mediar até à outorga do contrato de viabilização, mas nunca para além de 31 de Julho de 1980, a disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

#### Resolução n.º 74/80

Considerando que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, o Conselho de Ministros resolveu intervir, em 1 de Julho de 1975, na Turiagra — Turismo e Agricultura, S. A. R. L., conforme resolução publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 9 de Julho de 1975;

Considerando que pela Resolução n.º 327/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 268, de 20 de Novembro de 1979, foi decidido pelo Conselho de Ministros prorrogar a intervenção do Estado naquela empresa até 15 de Dezembro de 1979;

Considerando que, para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, e por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 1979, foi nomeada, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, uma comissão